DELIBERAÇÃO AC00 - 1994/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/21110/2015
PROTOCOLO	: 1654419
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO	: JOSE DOMINGUES RAMOS
DENUNCIANTE	: CENTERMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DECISÃO CAUTELAR – EFEITO – REVOGAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Constatado que a decisão cautelar proferida surtiu seu salutar efeito, não havendo necessidade de sua mantença, será revogada a cautelar concedida nos autos de denúncia, autorizando a retomada do procedimento licitatório no ponto em que fora suspenso, arquivando-se o processo por perecimento do seu objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 22 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **revogação** da medida cautelar concedida em 15 de dezembro de 2015, autorizando por conseguinte, a retomada do procedimento licitatório no ponto em que fora suspenso, **retirando o caráter sigiloso** do processo, e consequente arquivamento dos autos, por perecimento do seu objeto.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Submeto a apreciação dos meus ilustres pares, ouvido o Ministério Público de Contas, o presente processo que aportou nesta Corte, emergido de representação formulada pela empresa CENTERMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, acusando irregularidade no Edital do Pregão Presencial nº 055/2015, para Contratação de Empresa especializada para aquisição de medicamentos da farmácia básica para atender ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Ribas do Rio Pardo - MS, conforme Edital e seus anexos.

A peça exordial, que veio acompanhada de cópia do Edital combatido, do Termo de Referência e demais anexos, em apertadíssima síntese, requer a suspensão liminar do procedimento licitatório e/ou contrato se já firmado, na fase em que se encontra, uma vez que restringe, na visão da representante o caráter competitivo do certame, pois exclui a possibilidade de várias empresas participarem da licitação.

Eis o item que segundo a representante, em sua inicial precisava ser extirpado do Edital:

> item 6.l, letra" i" do edital de Pregão Presencial 055/2015 para aquisição de medicamentos constante na apresentação de:
> i) Certificado de Boas Práticos de Distribuição e/ou armazenamento, para distribuidor.

Como suporte aos seus argumentos, trouxe citação jurisprudencial e doutrinária, as quais, analisei cautelosamente, e, por conseguinte, me convencendo de assistir razão à representante, recebi como Denúncia e deferi medida cautelar de suspensão do procedimento no estágio em que se encontrava naquele momento, e também determinei que o Senhor Prefeito Municipal excluísse o item “6.1, letra i” do malsinado Edital.

Intimados os interessados da decisão cautelar, *oportuno tempore*, veio aos autos a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, via seu Procurador Jurídico (peça 11), trazendo argumentos e jurisprudência que tratam do assunto e ainda juntando documentos.

Instado a manifestar-se, sobre o assunto o Ministério Público de Contas, na forma regimental (peça 16), entendeu que o denunciado agiu acertadamente na exigência editalícia, pois a citada exigência trata de “Certificado de Boas Práticas de Armazenamentos e Distribuição da ANVISA”, como condição *sine qua non* para habilitação no processo licitatório.

Teceu o ilustre representante do Ministério Público de Contas algumas considerações e concluiu manifestando-se pela revogação da medida cautelar na forma regimental.

Após essas formalidades, vieram-me os autos para apreciação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Conforme *ut* informado, estamos diante de uma representação formalizada nos termos regimentais contra o Pregão Presencial nº 055/2015, para Contratação de Empresa especializada para aquisição de medicamentos da farmácia básica para atender ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Ribas do Rio Pardo - MS, que mereceu o deferimento de medida cautelar para suspender o citado procedimento.

Pois bem, observado criteriosamente os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, após o deferimento da medida cautelar, as partes tiveram oportunidade de manifestar-se nos autos, inclusive o Ministério Público de Contas, que também veio aos autos e por sua vez, combateu os termos da citada medida cautelar, e por conseguinte pleiteou a sua revogação por ferir a jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União e desta própria Corte de Contas.

A ordem cautelar, que proferi alhures, teve a seguinte determinação:

> Posto isto, e com amparo nos fundamentos acima enfocados, DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO e por conseguinte determino a SUSPENSÃO do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – Pregão Presencial nº 055/2015, no estágio em que se encontra, determinando ao Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, Sr. José Domingues Ramos, que faça as correções no Edital de Pregão n.º 055/2015, a fim de excluir a exigência contida no item "6.1, letra i – qual seja Certificado de Boas Práticas de Distribuição e/ou armazenamento, para distribuidor", comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade.

Analisando os argumentos trazidos aos autos pelo jurisdicionado, bem como o acervo documental que acompanhou a petição, em paralelo com os sólidos e balizados argumentos do ilustre Representante do Ministério Público de Contas, vejo que a decisão cautelar proferida já surtiu seu salutar efeito, razão pela qual não vislumbro mais a necessidade de sua mantença.

Ademais, o luminar parecer do *Parquet* Ministerial, traz a clarividência necessária para me convencer que a jurisprudência dos órgãos de controle, assim como a judicial pode e deve evoluir e, por conseguinte não é nenhum demérito, mudar-se o entendimento sobre determinada matéria.

É isso que faço neste ato, e por consequência, entendo necessária a revogação da medida cautelar, conforme disciplinamento contido no art. 148, § 1º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, o que faço sob o amparo do inciso II do § 3º do artigo supra citado, liberando-se, por conseguinte o jurisdicionado para que retome o procedimento licitatório da fase em que foi suspenso, caso assim entenda.

DISPOSITIVO

Posto isto, e tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos dispositivos antes enfocados, c/c o art.127, inciso I, letras “a” e “b” da Resolução Normativa citada, sou:

I – Pela REVOGAÇÃO da medida cautelar concedida em 15 de dezembro de 2015, autorizando por conseguinte, a retomada do procedimento licitatório no ponto em que fora suspenso;

II – Pela retirada do caráter sigiloso imposto ao processo por despacho Presidencial conforme previsão do art. 125, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

III – Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, por perecimento do seu objeto, conforme indicado no inciso I; e

IV – Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c art. 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela revogação da medida cautelar concedida em 15 de dezembro de 2015, autorizando por conseguinte, a retomada do procedimento licitatório no ponto em que fora suspenso, **retirando o caráter sigiloso** do processo, e consequente arquivamento dos autos, por perecimento do seu objeto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Relator

SETAC. DSSM